

**Assunto: Apreciação de Proposta de Termo de Compromisso**

**Interessado: Antônio Geraldo da Rocha**

**Relator: Diretor Wladimir Castelo Branco Castro**

**RELATÓRIO**

Trata-se da análise de proposta de Termo de Compromisso encaminhada, em 05.04.2004, pelo Sr. Antônio Geraldo da Rocha, indiciado no Processo Administrativo de Rito Sumário CVM n.º RJ 04/2057 (fls. 04).

O presente procedimento administrativo teve origem quando da solicitação de liquidação do Fundo de Investimento Imobiliário Time Center, administrado pela Máxima S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, momento no qual se verificou que as demonstrações financeiras desse fundo, relativas ao 1º e 2º semestres dos anos de 1999, 2000 e 2001, e ao 1º semestre de 2003, não haviam sido publicadas.

Diante disso, entendeu o Superintendente de Registro que o Sr. Antônio Geraldo da Rocha, diretor do aludido fundo, havia descumprido as disposições do art. 14, inciso XV, da Instrução CVM n.º 205/94<sup>(1)</sup>, o que constitui infração de natureza objetiva, por força do § 2º do artigo 51 da mesma Instrução <sup>(2)</sup> (fls. 03-04).

Em 05.04.2004, o interessado apresentou minuta de Termo de Compromisso, pelo qual se compromete a assumir as seguintes obrigações (fls. 14):

- (i) cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM; e
- (ii) providenciar treinamento especial aos funcionários da Máxima DTVM, mediante palestras ministradas por profissional de notório saber no mercado de capitais, a fim de lhes esclarecer as normas referentes à publicação dos documentos contábeis do Fundo, de modo que tal procedimento possa ser integralmente cumprido na eventualidade da constituição de novo fundo de investimento imobiliário.

Encaminhado o processo à PFE-CVM, o Procurador Federal Dr. Georgios Lima Duim Silveira posicionou-se no sentido de que a minuta de Termo apresentada atende parcialmente ao disposto no § 5º do artigo 11 da Lei 6.385/76<sup>(3)</sup>, por entender que a proposta cumprirá melhor os objetivos legais se contemplar a publicação das demonstrações financeiras faltantes (fls. 45-49).

O Subprocurador-Chefe em exercício, Dr. Carlos Eduardo Lopes Mello, manifestou-se de acordo com tais colocações, acrescentando ser também necessária a publicação do relatório da Administradora e do parecer de auditoria (fls. 49).

O Procurador-Chefe, Dr. Henrique Vergara, no entanto, discordou das manifestações anteriores, por entender que a ausência de divulgação das informações em questão constitui conduta cujos efeitos são irreversíveis, por não ser possível retroceder no tempo em que deveria ter sido exposta ao público.

Assinalou, nesse sentido, que a veiculação de informações que não mais refletem a atual situação patrimonial do fundo produziram tão-somente mais confusão, atingindo resultado diametralmente oposto ao almejado pelas normas editadas pela CVM, e pelo instituto do Termo de Compromisso, no tocante à reparação de eventuais prejuízos derivados da conduta sob investigação.

Por fim, declarou considerar inadequada a recomendação dos aludidos Procuradores, afirmando ser lícito ao proponente pretender a celebração do referido Termo mediante estipulação de obrigações que contemplem, de forma indireta, a compensação pelos efeitos negativos oriundos da conduta considerada ilícita (fls. 50-51).

É o Relatório.

**VOTO**

Entendo não ser conveniente nem oportuna a celebração de Termo de Compromisso no presente processo.

O Sr. Antônio Geraldo da Rocha, em sua minuta de Termo, compromete-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a providenciar treinamento especial aos funcionários da Máxima DTVM para lhes esclarecer as normas referentes à publicação dos documentos contábeis de fundos de investimento imobiliário.

Não cabe, entretanto, a meu ver, a celebração do aludido Termo nos moldes propostos, cujos requisitos estão previstos no art. 11, § 5º, da Lei n.º 6.385/76 e no art. 7º, inciso II, da Deliberação CVM nº 390/2001<sup>(4)</sup>.

De fato, não faz mais sentido, no presente caso, a publicação das demonstrações financeiras do Fundo de Investimento Imobiliário Time Center referentes ao 1º e 2º semestres de 1999, 2000 e 2001, e ao 1º semestre de 2003.

Isso pois, já tendo sido extinto o Fundo em questão (cf. fls. 05 e 34-37), o eventual comprometimento do indiciado em publicar as referidas demonstrações financeiras desse fundo seria ineficaz.

Diante disso, restaria ao interessado assumir o compromisso de adotar uma medida que fosse realmente capaz de compensar os efeitos negativos de sua conduta considerada ilícita pela CVM, como bem assinalou o Procurador-Chefe desta Autarquia.

No entanto, acredito não ser válida a proposta do interessado de providenciar treinamento especial aos funcionários da Máxima DTVM, de forma a esclarecer as normas referentes à publicação de documentos contábeis do fundo.

Isso pois tal medida tem alcance bastante restrito, por beneficiar apenas os funcionários daquela distribuidora, e não o mercado como um todo.

Ademais, é providência que a Máxima DTVM já deveria ter adotado, visto que, na qualidade de instituição atuante no mercado de valores mobiliários, deve garantir que seus funcionários conheçam as regras desse mercado para que sejam capacitados a nele atuar regularmente.

Por todo o exposto, entendo que não deva ser aceito, na forma proposta, o Termo de Compromisso apresentado pelo Sr. Antônio Geraldo da Rocha, determinando-se a ciência da presente decisão ao proponente.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2004

Wladimir Castelo Branco Castro

Diretor-Relator

(1) " Art. 14 - *Constituem obrigações da instituição administradora do Fundo:*

*XV - divulgar no(s) jornal(ais) de que trata o artigo 16, no prazo de 60 (sessenta) dias após os meses de junho e dezembro:*

*a) - o relatório da instituição administradora, observado o disposto no artigo 17;*

*b) - as demonstrações financeiras, elaboradas de acordo com a regulamentação expedida pela CVM;*

*c) - o parecer do auditor independente;"*

(2) " Art. 51, § 2º - *Constituem hipóteses de infração de natureza objetiva, em que poderá ser adotado rito sumário de processo administrativo, o descumprimento das seguintes disposições: artigos 14, I, II, VI a XV; 16 e 18."*

(3) " § 5º A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a:

*I - cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela Comissão de Valores Mobiliários; e*

*II - corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos."*

(4) " Art. 7º. O interessado na celebração de termo de compromisso poderá apresentar proposta escrita à CVM, que será encaminhada ao Diretor-Relator do processo, na qual se comprometa a:

*I – cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos, se for o caso; e*

*II – corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos causados ao mercado ou à CVM " .*